



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.279 - PB (2009/0184651-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO E OUTRO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 99920090005201 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VAGA DE CONSELHEIRO PARA TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE DESEMPATE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO.

– A paralisação do processo de escolha de um único conselheiro do Tribunal de Contas estadual para preenchimento da vaga aberta em razão da aposentadoria não revela grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência.

– O exame da legalidade da decisão impugnada ultrapassa os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é apenas obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.279 - PB (2009/0184651-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão de fls. 90-93, na qual indeferi o pedido de suspensão assim:

"Trata-se de pedido de suspensão de liminar deferida pelo relator do Mandado de Segurança n. 999.2009.000520-1/001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que sustou o processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas estadual para preenchimento da vaga aberta em razão da aposentadoria do Conselheiro Marcos Ubiratam Guedes Pereira, até o julgamento final do *mandamus*.

O mandado de segurança foi impetrado pelos auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo com o intuito de desconstituir a Resolução Administrativa RA TC n. 08/2009, que dispõe sobre a lista tríptica para preenchimento do Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas estadual, permitindo como critério de desempate a ordem de classificação no concurso público.

O Estado da Paraíba, ora requerente, aponta grave lesão à ordem e à segurança públicas, tendo em vista que, para a manutenção da atividade do Tribunal de Contas, será necessária a realização de um rodízio entre os auditores, o que prejudicará sobremaneira a prestação do relevante serviço desempenhado pelo órgão.

Afirma que a decisão liminar trará 'sérios e irreparáveis prejuízos à ordem administrativa e à segurança pública' e implicará 'total balbúrdia à organização administrativa, gerando uma interferência nas atribuições do Estado da Paraíba, o que acarretará sérios prejuízos aos administrados e ao interesse público primário' (fl. 13).

Sustenta que o *periculum in mora* consiste no fato de que a vaga a ser preenchida existe há quase um ano e que a sistemática de rodízio entre os auditores é apenas um paliativo para o problema. Aduz que o indicado pelo Chefe do Executivo para o preenchimento da vaga completará a idade máxima legal para ser nomeado (sessenta e cinco anos) no primeiro trimestre do próximo ano.

Alerta para os prejuízos advindos de tal rotatividade no cargo vago, pois a cada dois meses há a troca de titular, cada um com seu estilo próprio na forma de gerir e de instruir os processos submetidos a exame (vinculados ao gabinete do Conselheiro aposentado).

Cita também danos na composição do *quorum* para deliberações do Pleno e das Câmaras Setoriais (1ª e 2ª), que exigem a presença mínima de Conselheiros Titulares, o que nem sempre se torna possível diante do aludido rodízio, forçando, assim, o adiamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento dos processos e das sessões de julgamento de Câmaras Deliberativas. Destaca, ainda, a questão de que 'os Auditores, mesmo quando em substituição a Conselheiro, não podem relatar as contas anuais do Governador do Estado nem votar para escolha dos dirigentes do Tribunal, dentre outras vedações' (fl. 15).

Assevera, por fim, que o critério de antiguidade já foi objeto de apreciação do Tribunal de Justiça estadual nos autos do Mandado de Segurança n. 888.2004.004.989-1/001. Entendeu aquela Corte, interpretando o Regimento Interno do Tribunal de Contas e a legislação aplicável ao tema, que, realizada a posse de servidor público numa mesma solenidade em que foram adotados termos individuais de posse, tem-se que o primeiro colocado no concurso obrigatoriamente foi o primeiro a assinar o termo, sendo, portanto, o mais antigo.

Passo a decidir.

Extraio dos autos que foi impetrado mandado de segurança por dois auditores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, integrantes de lista tríplice para a vaga de Conselheiro já aposentado, impugnando o critério de desempate adotado para a escolha de um dos concorrentes ao cargo referido, qual seja, 'a ordem de classificação no concurso público para ingresso na carreira'.

O relator da segurança, além de outros fundamentos, entendeu que 'não se pode considerar, para contagem da antiguidade, minutos ou segundos transcorridos entre um ato e outro, ditados pela ordem de classificação no concurso público, pois esta não foi a vontade do Regimento Interno. Isto fica evidente quando o art. 208 cuida de estabelecer um critério de desempate' (fl. 22). Concedeu, então, a liminar, determinando 'a imediata **suspensão** do processo de escolha do Conselheiro do TCE/PB, para preenchimento da vaga aberta em razão da aposentadoria do Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, devendo ficar sobrestado o seu andamento até o julgamento final' (fl. 23) do *writ*.

Efetivamente, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido ora deduzido.

Penso que, em princípio, a nomeação e a posse do candidato escolhido com base no critério impugnado poderão ensejar, futuramente, questionamentos de difícil solução a respeito da validade dos atos por ele praticados na hipótese do mandado de segurança ser acolhido. Sob esse enfoque, o deferimento da presente suspensão é que poderá gerar grave lesão à ordem pública.

Ademais, as competências dos Tribunais de Contas em geral, previstas nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, e do Tribunal de Contas da Paraíba, relacionadas no art. 5º do seu Regimento Interno, revelam a natureza essencialmente técnica desse órgão auxiliar do Poder Legislativo. Com efeito, o alegado revezamento de auditores na vaga deixada por Conselheiro aposentado, diversamente do que afirma o requerente, não implica prejuízo algum ao bom serviço do colegiado. Aqueles são servidores concursados, especializados em fiscalizar os atos e as contas públicas e adequadamente preparados para o cargo de Conselheiro, cuja atividade, volto a dizer, é preponderantemente técnica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao problema relacionado com o *quorum* mínimo de Conselheiros Titulares, pode ser satisfatoriamente solucionado pelo próprio Tribunal, igualmente não servindo para amparar o acolhimento da presente suspensão.

Ante o exposto, indefiro o pedido.
Publique-se."

Reitera o agravante que a decisão impugnada nesta suspensão causa dano à segurança pública e às ordens jurídica e administrativa "na medida em que desconsidera o regular exercício da competência administrativa do Tribunal de Contas da Paraíba, bem como inviabiliza o normal andamento dos processos em curso perante aquela Corte, criando instabilidade no seio da Instituição" (fl. 105). Assim, continua, "o preenchimento do cargo vago mediante rodízio de auditores convocados é procedimento extraordinário que não deve ser prolongado no tempo como se fora expediente normal da Corte, haja vista a violação direta ao princípio do julgador natural, aplicável também ao Tribunal de Contas, o que gera incerteza jurídica e insegurança perante os jurisdicionados, abrindo ensanchas ao paroxismo de um nefasto fenômeno de divergência jurisprudencial" (fl. 105).

Invoca novamente o argumento de que o dano é verificado também "na composição do quorum para deliberações do Pleno e nas Câmaras Setoriais (1ª e 2ª), que exigem a presença mínima de Conselheiros Titulares, o que nem sempre se torna possível em face do referido rodízio, forçando o adiamento no andamento de processos bem como de sessões de julgamento de Câmara Deliberativa, cabendo ressaltar (...) que **os Auditores, mesmo quando em substituição a Conselheiro, não podem relatar as contas anuais do Governador do Estado nem votar para escolha dos dirigentes do Tribunal**, dentre outras vedações" (fls. 109-110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.279 - PB (2009/0184651-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VAGA DE CONSELHEIRO PARA TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE DESEMPATE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO.

– A paralisação do processo de escolha de um único conselheiro do Tribunal de Contas estadual para preenchimento da vaga aberta em razão da aposentadoria não revela grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência.

– O exame da legalidade da decisão impugnada ultrapassa os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é apenas obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O Estado da Paraíba, ora agravante, ajuizou o presente pedido para suspender a liminar deferida pelo relator do Mandado de Segurança n. 999.2009.000520-1/001, em trâmite no Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que sustou, até o julgamento final do *mandamus*, o processo de escolha de conselheiro do Tribunal de Contas estadual para preenchimento da vaga aberta em razão da aposentadoria do Conselheiro Marcos Ubiratam Guedes Pereira.

Observo que o mencionado *writ* foi impetrado pelos auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo com o intuito de desconstituir a Resolução Administrativa RA TC n. 08/2009, que dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento do Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas estadual, permitindo como critério de desempate a ordem de classificação no concurso público.

O agravante não traz argumentos novos, relevantes, para desconstituir a decisão da minha lavra, ora agravada, não se podendo perder de vista que o presente feito diz respeito a uma única vaga no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Nesse caso, não há como deixar de reiterar aqui os fundamentos que apresentei na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada:

"Penso que, em princípio, a nomeação e a posse do candidato escolhido com base no critério impugnado poderão ensejar, futuramente, questionamentos de difícil solução a respeito da validade dos atos por ele praticados na hipótese do mandado de segurança ser acolhido. Sob esse enfoque, o deferimento da presente suspensão é que poderá gerar grave lesão à ordem pública.

Ademais, as competências dos Tribunais de Contas em geral, previstas nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, e do Tribunal de Contas da Paraíba, relacionadas no art. 5º do seu Regimento Interno, revelam a natureza essencialmente técnica desse órgão auxiliar do Poder Legislativo. Com efeito, o alegado revezamento de auditores na vaga deixada por Conselheiro aposentado, diversamente do que afirma o requerente, não implica prejuízo algum ao bom serviço do colegiado. Aqueles são servidores concursados, especializados em fiscalizar os atos e as contas públicas e adequadamente preparados para o cargo de Conselheiro, cuja atividade, volto a dizer, é preponderantemente técnica.

Quanto ao problema relacionado com o quórum mínimo de Conselheiros Titulares, pode ser satisfatoriamente solucionado pelo próprio Tribunal, igualmente não servindo para amparar o acolhimento da presente suspensão" (fl. 92).

Ademais, o exame da legalidade da decisão em debate, relacionado com os temas jurídicos de mérito, como é cediço, ultrapassa os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é apenas obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido, dentre outros: AgRg na SS n. 1.894/TO, publicado em 4.8.2009, e AgRg na SS n. 1.873/PI, publicado em 10.8.2009, ambos da Corte Especial e da minha relatoria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0184651-6

AgRg na
SS 2279 / PB

Número Origem: 99920090005201

EM MESA

JULGADO: 16/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
99920090005201 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRANTE : RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO E OUTRO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
99920090005201 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de dezembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária